

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.495

Sessão do dia 21 de maio de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 13/08/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.889

Recorrente: **NORBERTO BARROZO JUNIOR**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **HEVELYN BRICHI RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

***IPTU/TCL – LANÇAMENTOS
COMPLEMENTARES – REVISÃO DE OFÍCIO –
ALTERAÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA – ERRO
DE FATO – POSSIBILIDADE***

Correta a decisão de primeira instância que, observando os fatos e o direito aplicável à espécie, mantém lançamentos complementares relativos a fatos geradores pretéritos do IPTU/TCL, tendo em vista a correção de sujeição passiva dos tributos. Inteligência do art. 149, inciso I, do CTN. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA/TAXA DE COLETA
DOMICILIAR DO LIXO***

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 75/77, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por NORBERTO BARROZO JUNIOR. (fls. 55/62) face à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários - F/REC-RIO/CRJ (fls. 50/52), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos de IPTU e TCL dos exercícios de 2019 a 2023 (guias 01/2024 a 04/2024) para o imóvel à Rua Muiaçuca, nº 90, apt. 101 – Jardim Carioca, inscrição fiscal 2995797-4.

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão recorrida bem sintetiza os fatos até então ocorridos, peço vênias para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 50):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.495**

O presente processo se iniciou de Comunicação Interna (C.I), aberta por solicitação da PGM no Ofício PGM/OFI nº 2023/26822, com intuito de efetuar a revisão de lançamento dos exercícios de 2019 a 2023, tendo em vista erro na identificação do sujeito passivo quando do lançamento original.

A autoridade lançadora, com base na certidão de Registro de Imóveis e nas informações prestadas pela Procuradoria, reviu os lançamentos de IPTU e TCL dos exercícios de 2019 a 2023, cancelando as guias 00/2019 a 00/2023 e emitindo as guias 01/2024 (exercício de 2019), 02/2024 (exercício de 2020), 03/2024 (exercício de 2021) e 04/2024 (exercícios de 2022 e 2023), conforme despacho de fl. 20.

Às fls. 23/31, o requerente apresentou impugnação tempestiva, alegando, em brevíssima síntese, que o lançamento não poderia ter retroagido a exercícios anteriores, uma vez que a revisão de ofício decorreu de erro de direito. Pelo exposto, requer a nulidade do lançamento e o cancelamento das guias 01/2024 a 04/2024.

À fl. 48, a autoridade lançadora esclarece que, de acordo com a doutrina, os erros de fato estão relacionados com os elementos primordiais utilizados na constituição do crédito tributário, os quais estão definidos no artigo 142 do CTN, diferentemente, dos erros de direito recaem sobre a aplicação da legislação tributária nos casos concretos.

Destaca, ainda, que, no presente caso, houve falha na identificação do sujeito passivo, posto que o crédito foi lançado contra pessoa que já não era responsável por ele. Constatada a falha na identificação do sujeito passivo e, por conseguinte, a nulidade daqueles créditos, os lançamentos foram revistos de ofício com base no artigo 149, VIII da Lei do CTN, respeitando-se o prazo decadencial.

Por fim, ressalta que na época da doação do imóvel em favor do requerente, este não cumpriu a obrigação acessória prevista no art. 75 do Regulamento do IPTU (atualmente modificado pelos Decretos 35.744/2012 e 40.524/2015) de comunicação ao Fisco sobre a transferência da propriedade, o que levou aos lançamentos contra o doador do imóvel.

Pelo exposto, propõe o indeferimento do pleito.

Em promoção às folhas 50-v/51-v, a ilustre parecerista da instância de piso explicou que o art. 146 do CTN se refere a modificações de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, sendo estas relacionadas à legislação e à interpretação e aplicação de normas. Apontou que, no presente caso, não se está diante de alteração do critério jurídico, já que a revisão do lançamento originalmente realizado decorreu da constatação de erro na identificação do correto sujeito passivo. Agregou que o Regulamento do IPTU, quer na redação existente à época da transmissão, quer atualmente, traz como obrigação acessória a comunicação da transferência da propriedade do imóvel, que não fora cumprida pelo contribuinte. Asseverou que os procedimentos realizados, de anulação dos lançamentos ordinários

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.495**

e realização de novos lançamentos em face do correto sujeito passivo, estão de acordo com o art. 149, incisos I e VIII, do CTN e o art. 170 da Lei 691/1984. Apoiando-se em doutrina do professor Ricardo Alexandre, realçou que o lançamento ordinário do IPTU efetuado em nome do antigo proprietário do imóvel constitui erro de fato quanto ao sujeito passivo, uma vez que a incorreção do lançamento se deu por falta de comunicação ao Fisco da alteração da titularidade do imóvel, o que constitui uma circunstância objetiva. Após reproduzir o art. 173 do CTN, enfatizou que a revisão retroativa de lançamentos decorrente de erro de fato é possível enquanto não extinto o direto da Fazenda Pública. Por fim, salientou que o entendimento defendido fora também firmando pelo E.CCM, citando trecho do voto vencedor no Acórdão nº 11.440.

Em decisão de 31/10/2024, com base no aludido parecer, o titular da CRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento de IPTU e TCL dos exercícios de 2019 a 2023.

Irresignada, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 55/62, em que repisa os argumentos de sua impugnação e volta a pleitear o cancelamento do lançamento”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Na origem, tratam-se de lançamentos retroativos de IPTU/TCL dos exercícios de 2019 a 2023 (guias 01/2024 a 04/2024) para o imóvel situado na Rua Muiatuca, nº 90, apt. 101 – Jardim Carioca, inscrição fiscal 2995797-4., decorrentes de anterior falha na identificação do sujeito passivo.

É que à época da doação do imóvel em favor do ora Recorrente, este não cumpriu a obrigação acessória prevista no art. 75 do Regulamento do IPTU (atualmente modificado pelos Decretos nºs 35.744/2012 e 40.524/2015) de comunicação ao Fisco sobre a transferência da propriedade, o que levou aos lançamentos contra o doador do imóvel, equivocadamente.

A Recorrente sustenta que a alteração da sujeição passiva teria consistido em mudança de critério jurídico, de modo que, por força do art. 146 do CTN, não poderia ter retroagido seus efeitos para alcançar os fatos geradores de 2019 a 2023.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.495

Não há que se falar em violação ao art. 146 do CTN, por alteração de critério jurídico, uma vez que o art. 75 do Decreto nº 14.327/1995 (Regulamento do IPTU), tanto na redação vigente à época da transmissão, quanto na sua redação atual, dispõe ser obrigação acessória do contribuinte comunicar a transferência da propriedade do imóvel.

Não tendo o Recorrente prestado a declaração prevista na norma, correta é a revisão do lançamento, com firme esteio nos arts. 145, inciso III e 149, incisos II e VIII do CTN, *in verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

[...]

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

[...]

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

[...]

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Assim, ante todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **NORBERTO BARROZO JUNIOR** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.495

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

HEVELYN BRICHI RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA